



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000757/2003-86
Recurso nº 170.845 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.909 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria Restituição/compensação
Recorrente Videcar Caminhões Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Comprovada parcialmente a liquidez e certeza do direito creditório, deve ser homologada a compensação até o limite do crédito reconhecido.

ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

O artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cabendo, portanto, ao peticionante a comprovação da certeza e liquidez do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer saldo negativo de IRPJ adicional no valor de R\$ 893,99 em 1995 e de R\$ 1.495,86 em 1996, e saldo negativo de CSLL adicional de R\$ 2.805,61 no ano de 1996, devendo a autoridade administrativa considerar os reflexos destes saldos na composição dos saldos negativos de 2002, e homologar as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação, de saldos negativo de IRPJ e CSLL, relativos ao ano de 2002, nos montantes corrigidos de R\$ 26.169,36 e R\$ 8.644,17, respectivamente, com débitos de estimativa relativas ao ano de 2003.

A autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório pleiteado pelos seguintes fundamentos (fls. 94/96):

- a) Compulsando-se as Declarações de Rendimento e de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e os DARFs de pagamento, dos últimos cinco exercícios não se pode concluir pelo direito à restituição/compensação nos moldes pretendidos.
- b) Relativamente ao Imposto de Renda, inobstante se verifica a apuração de saldo negativo no ano-calendário de 1998, seu montante é infinitamente inferior ao saldo pretendido na declaração de Ajuste do ano-calendário de 2003.
- c) Em relação a Contribuição Social s/o Lucro Líquido, embora se verifique saldo negativo nos anos-calendário de 2000 e 2001, ficam aquém dos valores que possam ter composto a declaração final de 2003.

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que alegou em síntese que o valor de IRPJ advém do ano-calendário de 1993, e o valor da CSLL advém do ano-calendário de 1996. Diz instruir os autos com todos os documentos que comprovam sua alegação.

A Delegacia de Julgamento julgou parcialmente procedente a manifestação, reconhecendo saldos negativos de IRPJ e CSLL, nos valores de R\$ 21.987,27 e R\$ 6.284,44, respectivamente.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) A 4ª Turma da DRJ/BHE reconheceu um crédito de R\$ 4.502,73 no ano calendário de 1996, considerando apenas os pagamentos em DARF. A Recorrente afirma ter apurado crédito de R\$ 7.467,60. Esta diferença, de 2.964,87, refere-se aos valores compensados em 1996 com saldo negativo de 1995.
- b) O valor correto do saldo credor de 1996 é R\$ 7.822,40, representado por R\$ 4.502,73 recolhido em DARF e mais R\$ 2.964,87 compensado com saldo credor de 1995.
- c) No ano calendário de 1995 a DRJ/BHE não considerou os valores recolhidos em DARF pela Recorrente, que totalizaram R\$ 893,99, conforme cópia dos DARFs anexos, sendo: R\$ 107,64 em 20/02/1995; 58,93 em 20/03/1995; R\$ 548,70 em 28/04/1995 e R\$ 178,72 em 31/05/1995.

- d) No ano calendário de 1996, também, a DRJ/BHE não considerou os valores recolhidos em DARF pela Recorrente, que totalizaram R\$ 1.495,86, conforme cópia dos DARFs anexos, sendo: R\$ 919,57 em 29/02/1996 e R\$ 576,29 em 29/03/1996.
- e) Conforme verificamos acima, a DRJ/BHE, em seu demonstrativo/análise do ano calendário de 1993 considerou os valores recolhidos pela Recorrente menor do que foi efetivamente pago e dos anos calendários de 1995 e 1996 não considerou recolhimento algum, quando efetivamente houve pagamentos.

Em 1 de setembro de 2010, o julgamento do recurso foi convertido em diligência pela Terceira Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ao ser intimada a recorrente assim se manifestou (fls. 617/618):

- a) Em uma re-análise deste processo a Recorrente concluiu que a origem do saldo credor do IRPJ iniciou-se em 1991, e que este crédito não foi considerado no julgamento da 4ª Turma da DRJ/BHE, conforme passa a expor.
- b) Em 1996 a Recorrente recebeu um extrato da Secretaria da Receita Federal (cópia anexa) informando que o saldo credor do IRPJ, no valor de 14.183,57 UFIRs, apurado na DIPJ do ano calendário de 1991 estaria disponível para restituição.
- c) Como a Recorrente já tinha utilizado este crédito para compensação com valores devidos por estimativa no ano calendário de 1995, ela protocolou em 22/08/1996 na ARF-Videira uma correspondência (cópia anexa) informando que o valor já teria sido compensado e abriu mão da restituição, não recebendo o valor demonstrado no extrato.
- d) No entanto, no demonstrativo da DRJ/BHE do ano calendário de 1995 está informado a compensação dos saldos credores apurados nos anos calendários de 1993 e 1994 e não o de 1991, que seria o correto.
- e) Quanto ao ano calendário de 1993, a Recorrente reconhece que parte dos valores recolhidos em DARF foram utilizados para quitar débitos de 1992, estando correto o demonstrativo da DRJ/BHE quanto aos pagamentos em DARF, mas está incorreto ao não considerar o IRRF do ano calendário, sendo que o mesmo deve ser considerado.
- f) Quanto aos demais anos calendários, inclusive em relação à CSLL, a Recorrente reitera suas colocações feitas no recurso voluntário apresentado a este Conselho, o qual foi protocolado em 10/12/2008 na ARF-Videira.
- g) Diante do exposto, a Recorrente requer que seja aditado ao seu Recurso Voluntário, acima citado, as colocações aqui expostas e que seja reconhecido o seu direito ao crédito pleiteado e a conseqüente homologação das compensações efetuadas no ano calendário de 2003.

A autoridade administrativa efetuou a diligência determinada pela Resolução nº 1803.00039, de 01/09/2010, apresentando as seguintes conclusões:

- a) O único DARF em situação disponível é o de valor R\$ 107,64 (fls. 593).

- b) Todos os outros DARF's encontram-se em situação "alocado". No entanto, ao verificar a alocação dos DARF's, pudemos verificar que quase todos estão alocados para o seu respectivo código de receita, o que não nos impede de dizer que podem ser usados para a construção do crédito.
- c) As duas únicas exceções são os DARF's de valores R\$ 919,57 e R\$ 576,29 de respectivas datas de vencimento em 29/02/96 e 29/03/96. Esses dois DARF's foram pagos para o código de receita 2089 (IRPJ - LUCRO PRESUMIDO), mas estão alocados para o código de recita 2362 (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL). Dessa forma, também acreditamos que tais DARF's podem ser utilizados na construção do crédito da contribuinte.
- d) Foi solicitada a análise do saldo negativo de CSLL relativo ao ano de 1995 e sua compensação com as estimativas devidas no ano de 1996, no valor de R\$ 2.964,87. No entanto, acreditamos ter havido algum equívoco no cálculo desse valor, conforme se passa a explicar. Tal valor foi calculado, segundo deduzimos, somando-se as rubricas "saldo de CSLL a comp. apurado em períodos anteriores" e "demais compensações de contribuição soc. s/ o lucro" de todos os meses da DIRPJ do ano calendário 1996. Porém, não utilizou-se o valor de R\$ 125,90 da rubrica "demais compensações de contribuição soc. s/ o lucro" do mês de julho, o qual, se utilizado no cálculo faz com que o montante final chegue a R\$ 3.090,77.
- e) Conforme fls. 609/613, podemos verificar que o total das estimativas pagas em 1995 foi R\$ 7.822,40, e que segundo a DIRPJ da contribuinte, a CSLL devida no ano chegou a R\$ 5.803,07. Segundo informações da própria contribuinte, ao atualizar as estimativas pagas para o final do período chegaríamos a R\$ 8.485,44 (fl. 613), e deduzindo a CSLL devida no ano formaríamos um saldo negativo de CSLL para o ano de 1995 de R\$ 2.682,37.
- f) Tentamos verificar a DCTF de 1996 para analisar a compensação do saldo negativo verificado em 1995, porém não encontramos nenhum registro dessa declaração, conforme fl. 614. Já na DIRPJ do ano-calendário 1996, podemos ver que o saldo negativo de CSLL formado em 1995 é suficiente para compensar apenas parte das estimativas de 1996.
- g) O crédito de saldo negativo trazido de 1995 é suficiente para confrontar as rubricas "saldo de CSL a comp. apurado em períodos anteriores" e "demais compensações de contribuição soc. s/ o lucro", exceto quanto a rubrica "saldo de CSL a comp. apurado em períodos anteriores" de dezembro de 1996, no valor de R\$ 282,50, a qual foi comprovada apenas em parte (R\$ 171,63). O restante (R\$ 110,87) deveria ter sido somado a "CSLL a pagar" do mês de dezembro de 1996.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 14/11/2008 (AR de fls. 565). O recurso foi protocolado em 10/12/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

O litígio a ser dirimido no presente recurso gira em torno das seguintes diferenças: (i) valores de IRPJ recolhidos no ano de 1993 e não considerados no saldo negativo; (ii) Darf's no valor total de R\$ 893,99, não considerados no saldo negativo de IRPJ de 1995; (iii) Darf's no valor total de R\$ 1.495,86, não considerados no saldo negativo de IRPJ de 1995; (iv) diferenças nos saldos negativos de 1995 e 1996 decorrentes da redução do valor do saldo negativo de 1993; (v) diferenças no saldo negativo de CSLL do ano de 1996.

Saldo negativo de IRPJ

As tabelas a seguir explicitam as diferenças encontradas no saldo negativo de 1993:

Ano calendário – 1993

	Valores (impugnação)	Valores confirmados
Imposto sobre o Lucro Real	0,00	0,00
(-) IR retido na fonte	0,00	0,00
(-) Imposto de Renda Mensal (estimativa) – UFIR	0,00	0,00
(-) IRPJ pago com Darf (UFIR)		-4.490,89
Imposto de Renda a Pagar (saldo negativo em UFIR)	-4.177,06	-4.490,89

Composição do IRPJ pago com DARF (fls. 591/592)

Data	Darf's confirmados pela DRJ		Darf's trazidos na fase recursal	
	Cr\$	UFIR	Cr\$	UFIR
29/01/1993	37.323.661,01	3.976,50	50.235.735,23	5.352,17
26/02/1993	3.344.629,35	279,12	31.558.676,35	2.633,68
31/03/1993	3.562.527,20	235,27	9.508.639,40	627,96
Total		4.490,89		8.613,81

Conforme já salientado na resolução de fls. 597/599, o saldo negativo de 1993 não merece ser alterado, uma vez que os pagamentos foram utilizados para quitar outros débitos, *in verbis*:

“No tocante ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano de 1993, observamos que apesar do valor dos pagamentos coincidir com os montantes pleiteados pela recorrente, tais recolhimentos não estavam totalmente disponíveis, tendo sido alocados para extinguir outros débitos, conforme extratos de fls. 243/246:

- *Pagamento de Cr\$ 50.235.735,23: parte foi alocada para quitar o débito de IRPJ, código de receita 2334, relativo ao período de 1992 (fls. 244).*
- *Pagamento de Cr\$ 31.558.676,35: parte foi alocada para quitar o débito de IRPJ, código de receita 2334, relativo ao período de 1992 (fls. 245).*
- *Pagamento de Cr\$ 9.508.639,40: parte foi alocada para quitar o débito de IRPJ, código de receita 2334, relativo ao período de 1992 (fls. 246)."*

No tocante ao IRRF no ano de 1993, a recorrente não anexou aos autos qualquer comprovante que demonstre a efetividade de valores retidos, limitando-se a alegar que há equívoco por parte da decisão de primeira instância ao não considerá-lo.

Por conseguinte deve ser mantido o valor do saldo negativo de 1993.

As diferenças em relação ao ano calendário de 1995 são as seguintes:

Ano calendário – 1995

	Valores (impugnação e DIPJ)	Valores (DRJ)
Imposto sobre o Lucro Real	2.745,65	2.745,65
(-) IR retido na fonte	-2.991,84	-2.233,20
(-) Imposto de Renda Mensal (estimativa compensada com saldo de períodos anteriores)	14.841,23	-6.616,29*
(-) IRPJ pago com Darf (R\$)	-893,99	0,00
Imposto de Renda a Pagar (saldo negativo em R\$)	-15.981,41	-6.103,84

* Este valor foi obtido com a compensação dos saldos negativos de 1993 e 1994.

Composição do IRPJ pago com DARF (fls. 593/594)

	Valores confirmados	Valores pleiteados
Data	R\$	R\$
20/02/1995	0,00	107,64
20/03/1995	0,00	58,93
28/04/1995	0,00	548,70
31/05/1995	0,00	178,72
Total	0,00	893,99

A Delegacia de Julgamento deixou de considerar os Darf's de fls. 593/594.

A autoridade administrativa confirmou a validade e a disponibilidade dos Darf's, concluindo que tais pagamentos podem ser usados na composição do saldo negativo.

Passemos a analisar a diferença decorrente do valor das estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores.

Após ter tomado ciência da Resolução nº 1803-00039, a recorrente afirma que cometeu um equívoco. Primeiramente afirmou que a origem do crédito seria o saldo negativo de 1993 (impugnação e recurso), e posteriormente, o saldo negativo de 1991 (petição de fls. 617/618).

Para comprovar tal erro anexou apenas a cópia de uma notificação sobre a existência de valor a restituir, e carta informando à Receita Federal que tal crédito já teria sido utilizado para compensar débitos de estimativa de 1995.

A Delegacia de Julgamento efetuou a análise dos saldos negativos de IRPJ de 1993 a 2001, de acordo com as alegações da recorrente, e das planilhas anexadas às fls. 108 e 109. Na composição destes saldos foram considerados no cálculo as estimativas pagas com Darf e as retenções na fonte devidamente declaradas em DIRF pelas fontes pagadores. Os Darf's e a retenção na fonte são elementos de prova consistentes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito.

A compensação das estimativas, bem como eventual equívoco na identificação da origem do saldo utilizado nas compensações, deve ser comprovada pela escrituração contábil da empresa. Tais elementos de prova encontram-se sob poder da contribuinte, sendo seu dever apresentá-los para demonstrar a efetividade das compensações alegadas.

Ocorre porém, que não consta dos autos a escrituração contábil da contribuinte. Tal documentação é fundamental para a demonstração de eventuais erros cometidos. Os elementos de prova anexados pela contribuinte – carta desacompanhada de DCTF's e da escrituração contábil – são insuficientes para comprovar o alegado erro.

Deve ser ressaltado que é dever do contribuinte manter escrituração comercial e fiscal, e conservar os documentos que lhe deram suporte nos termos do art. 923 do Decreto nº 3.000/1999:

*“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).”*

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 333, incisos I e II, a quem incumbe o ônus da prova:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

No presente caso, a recorrente não logrou demonstrar a efetividade das compensações das estimativas, e o equívoco perpetrado na impugnação e na fase recursal, o qual só veio à tona após a demonstração clara de que os pagamentos que compuseram o saldo negativo de 1993 estavam alocados a outros débitos.

Arruda Alvim, em sua obra “Manual de Direito Processual Civil”, assim se manifesta sobre as consequências do descumprimento do ônus da prova:

“De um modo geral, podemos dizer que, recaindo sobre uma das partes o ônus da prova relativamente a tais e quais fatos, não cumprindo esse ônus e inexistindo nos autos quaisquer outros elementos, pressupor-se-á um estado de fato contrário a essa parte. Assim, quem devia provar e não o fez perderá a demanda.” (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento, 11. ed.rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

Logo, deve ser reconhecido direito creditório adicional somente em relação aos valores pagos com Darf, conforme tabela abaixo:

Ano calendário de 1995

	Saldo negativo (DIPJ – fls. 271/272)	Saldo negativo reconhecido (DRJ - A)	Saldo negativo reconhecido neste voto (B)	Direito creditório adicional (B-A)
Imposto sobre o Lucro Real	2.745,65	2.745,65	2.745,65	893,99
(-) IR retido na fonte	-2.991,84	-2.233,20	-2.233,20	
(-) Imposto de Renda Mensal (estimativa – compensada com saldos de períodos anteriores)	-14.841,23 (15.735,22- 893,99)	-6.616,29	-6.616,29	
(-) Imposto de Renda Mensal (estimativa - paga com Darf)	-893,99	0,00	-893,99	
Imposto de Renda a Pagar	-15.981,41	-6.103,84	-6.997,83	

Passemos à análise das diferenças relativos ao ano de 1996:

Ano calendário – 1996

	Valores (impugnação e DIPJ)	Valores confirmados
Imposto sobre o Lucro Real	0,00	0,00
(-) IR retido na fonte	-1.488,88	-2.286,28
(-) Imposto de Renda Mensal (estimativa compensada com saldo de períodos anteriores)	-14.495,23	-6.628,35*
(-) IRPJ pago com Darf (R\$)	-1.495,86	0,00
Imposto de Renda a Pagar (saldo negativo em R\$)	-17.479,97	-8.914,63

* Este valor foi obtido com a compensação do saldo negativo de 1995.

Composição do IRPJ pago com DARF (fls. 595/594)

	Valores confirmados	Valores pleiteados
Data	R\$	R\$
29/02/1996	0,00	919,57

29/03/1996	0,00	576,29
Total	0,00	1.495,86

A autoridade administrativa deixou de computar os Darf's de fls. 595/594. Nos termos da informação fiscal, deve ser reconhecido direito creditório adicional, conforme tabela abaixo:

Ano calendário de 1996

	Saldo negativo (DIPJ –fls. 292/293)	Saldo negativo reconhecido (DRJ - A)	Saldo negativo reconhecido neste voto (B)	Direito creditório adicional (B-A)
Imposto sobre o Lucro Real	0,00	0,00	0,00	1.495,86
(-) IR retido na fonte	-1.488,88	-2.286,28	-2.286,28	
(-) Imposto de Renda Mensal (estimativa – compensada com saldos de períodos anteriores)	-14.495,23 (15.991,09- 1.495,86)	-6.628,35	-6.628,35	
(-)Imposto de Renda Mensal (estimativa - paga com Darf)	-1.495,86	0,00	-1.495,86	
Imposto de Renda a Pagar	-17.479,97	-8.914,63	-10.410,49	

Por conseguinte apenas deve ser reconhecido como direito creditório adicional os valores dos pagamentos, confirmados e disponíveis.

Saldo negativo de CSLL

No tocante ao saldo negativo de CSLL de 1996, a recorrente alegou que a decisão de primeira instância estaria equivocada ao considerar apenas os pagamentos com DARF, sendo que a diferença de R\$ 2.964,87, teria sido compensada com saldo negativo de 1995.

Na diligência foi solicitada “análise do saldo negativo de CSLL relativo ao ano de 1995 e sua compensação com as estimativas devidas no ano de 1996, no valor de R\$ 2.964,87. Este valor corresponde, segundo a recorrente (fls. 567) ao montante do saldo negativo de 1995 – R\$ 2.682,37 - atualizado e utilizado integralmente para compensar estimativas de 1996. Note-se que na planilha de fls. 108, anexada com a impugnação a contribuinte indicou como saldo negativo de CSLL a compensar o montante de R\$ 7.467,60.

A autoridade administrativa confirmou os pagamentos com DARF de estimativas de CSLL, no montante de R\$ 7.822,40 (fls. 609/613), confirmando saldo negativo de 1995 no valor de R\$ 2.682,37, conforme tabelas abaixo:

Ano calendário – 1995

	Valores (DIPJ – fls. 612)	Valores confirmados
CSLL devida	5.803,07	0,00
(-) Antecipações sobre a base estimada	-8.485,44	0,00
CSLL a Pagar (saldo negativo em R\$)	-2.682,37	-4.502,73

Composição da CSLL paga com DARF em 1995(fls. 585/590)

	Valores confirmados (fls. 632)
Data	R\$
20/02/1995	982,50
20/03/1995	696,22
28/04/1995	940,26
31/05/1995	960,41
30/06/1995	1.087,50
31/07/1995	483,59
31/08/1995	378,56
29/09/1995	1.177,75
31/10/1995	460,93
30/11/1995	343,51
28/12/1995	311,17
Total	7.822,40

Conforme extratos da DIPJ de fls. 615/616 a recorrente utilizou saldo negativo de períodos anteriores para compensar os seguintes débitos de estimativas:

Mês	CSLL compensada com saldo de períodos anteriores
Março	438,75
Abril	917,92
Maio	986,36
Julho	180,08
Dezembro	282,50
Total	2.805,61

No cálculo da autoridade administrativa também foram considerados os valores das “demais compensações de contribuição soc. s/ o lucro”. Tal procedimento está equivocado porque há uma linha específica da declaração para computar as compensações de valores com saldo negativo de CSLL apurado em períodos anteriores.

Ao excluirmos os valores das demais compensações, o saldo do ano de 1995, torna-se suficiente para compensar os valores declarados na DIPJ. Por conseguinte, deve ser considerado direito creditório adicional de R\$ 2.805,61, conforme tabela abaixo:

Ano calendário de 1996

Saldo negativo	Saldo	Saldo	Direito
----------------	-------	-------	---------

	(DIPJ –fls. 429/431)	negativo reconhecido (DRJ - A)	negativo reconhecido neste voto (B)	creditório adicional (B-A)
(+) CSLL devida	0,00	0,00	0,00	2.805,61
(-) CSLL paga com Darf	-4.502,73	-4.502,73	-4.502,73	
(-) CSLL estimativa – compensada com saldos de períodos anteriores	-2.964,81 (7.467,60- 4.502,73)	0,00	-2.805,61	
Imposto de Renda a Pagar	-7.467,60	-4.502,73	-7.308,34	

Por fim deve ser observado que a autoridade administrativa deve alterar os valores dos saldos negativos de 2002, objeto das presentes compensações, considerando os reflexos dos créditos adicionais reconhecidos no presente voto.

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer saldo negativo de IRPJ adicional no valor de R\$ 893,99 em 1995 e de R\$ 1.495,86 em 1996, e saldo negativo de CSLL adicional de R\$ 2.805,61 no ano de 1996, devendo a autoridade administrativa considerar os reflexos destes saldos na composição dos saldos negativos de 2002, e homologar as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Selene Ferreira de Moraes – Relatora.